

Relatório

Trata-se de veto integral Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Plano de Resiliência no Município de Natal.

Segundo o veto, o projeto contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade pois viola o princípio da separação dos poderes e a competência do Executivo para dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Ao aportar na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a relatora encaminhou os autos à Procuradoria Jurídica para parecer.

Fundamentos

————— DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE INTERESSE LOCAL —————

O projeto vetado visa a instituir Política Pública voltada à adaptação e crescimento frente a adversidades existentes principalmente nas áreas de mobilidade urbana, legalização fundiária, prevenção de riscos, produção e ampliação da qualidade da educação, saúde e segurança.

A instituição de uma política almejando garantir adaptação, enfrentamento e crescimento do sistema público é assunto de relevante interesse local, já que fomentará a mobilidade urbana municipal, a saúde, a educação, a moradia e melhoria na qualidade de vida desses cidadãos.

Ademais, há que se ponderar que a Carta Magna concedeu ao Município a legitimidade para legislar sobre o tema de assistência pública, seja no âmbito da competência comum dos entes federados, seja na competência própria para tratar de assuntos de interesse local: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II – cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...) (art. 23, II da CF). (grifos acrescidos).

A Lei Orgânica Municipal de Natal dispõe no mesmo sentido: “*Compete ao Município concorrentemente com a União, ou com o Estado ou supletivamente a eles: I- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas; (...) (grifos acrescidos).* (art. 7º, I da LOM).

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 04/07/2024
Almeida

— DA AUSÊNCIA DA INICIATIVA PRIVATIVA —

Quanto à iniciativa, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal possui precedentes que o ato normativo de iniciativa parlamentar que institui política pública não afronta a constituição, tampouco usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. **CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO**. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.** Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 4723 AP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/07/2020). (grifos acrescidos).

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral, através do **Tema 917**, nos seguintes termos: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da **sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Desta forma, por não criar órgão da administração, nem de regime jurídico do servidor o presente projeto **não** é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Conclusão

Diante de todo o exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição vetada**, e, consequentemente, pela insubsistência dos fundamentos jurídicos que justificam o veto.

Natal, 01 de julho de 2024.

Pedro de Alcântara Farias Segundo
Procurador Legislativo

PLM NATAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA MUNICIPAL